

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Ana Rita Gil; Mestre Miguel Mota Delgado;

Dr. Afonso Brás

2.º Ano – Turma B

Ano lectivo: 2020/2021 (2.º Semestre)

Exame escrito (17 de Junho de 2021)

Tópicos de correcção

I

1. Pode. Imputação do eventual incumprimento dos tribunais ao Estado-membro em causa. Antecedentes jurisprudenciais: Comissão c. França, C-416/17. No caso concreto, Comissão anunciou em 9 de Junho de 2021, notificação de incumprimento ao Governo alemão com fundamento na violação do princípio do primado e do artigo 267.º TFUE pelo acórdão do TC alemão de 5.05.2020.
2. Base jurídica: artigo 289.º, n.º 2, TFUE; artigo 290.º, n.º 1, TFUE. Critérios e relevância, v. Manual, p. 311-313.

II

Deve ser indicada uma das crises ocorridas entre 2008 e 2020 (v. Manual, p. 108 e segs.) que pela sua natureza tenha afectado de modo grave a prossecução dos objectivos da integração ou, ao invés, possa constituir uma oportunidade de reorientação e de aprofundamento do projecto europeu, por exemplo no sentido da constitucionalização dos laços federais.

- 1) Exemplo de uma crise de impacto perigoso: - Brexit (risco de dissolução; descaracterização do projecto sem o Reino Unido; dificuldades de regulação das relações entre a UE e o Reino Unido com respeito das regras de livre circulação e do direito da concorrência);
- 2) Exemplo de uma crise de impacto eventualmente favorável: - Pandemia Covid-19 (oportunidade de reforço das competências da UE, nomeadamente na criação de uma Política Europeia de Saúde Pública; gestão centralizada da compra das vacinas; pacote

européu de financiamento da recuperação das economias dos Estados-membros baseado em parte na iniciativa da Comissão e numa certa ideia de mutualização da dívida a contrair).

III

a) Artigo 169.º, n.º 2, alínea b), TFUE não permite a adopção de directivas; já o artigo 114.º, n.ºs 1 e 3, TFUE permitiria a aprovação de directivas, mas não seria a base jurídica adequada (teoria da dupla base jurídica / escolha em função do elemento essencial de regulação, neste caso a defesa dos consumidores e a promoção do respectivo direito à informação, e não tanto a realização de pressupostos do mercado interno). Meios jurisdicionais: artigo 263.º TFUE (recurso de anulação, mas prazo de impugnação já expirou); excepção de invalidade, artigo 267.º al. b), TFUE; reenvio prejudicial.

b) CDFUE – artigo 11.º / artigo 51.º (âmbito de aplicação / artigo 53.º (nível de protecção); CEDH – artigo 10.º CEDH; v., em especial, n.º 2 sobre as restrições ao direito de liberdade de expressão que “constituam providências necessárias numa sociedade democrática”.

Aplicação do princípio do nível mais elevado de protecção, o que limitaria o âmbito admissível de restrições opostas ao exercício da liberdade de expressão com fundamento no alegado pretexto de combater o fenómeno das “fake news”.

c) Tribunais nacionais enquanto órgãos jurisdicionais comuns de aplicação do Direito da União Europeia (v. artigo 19.º, n.º 1, § 2.º, TUE; artigo 274.º TFUE).

TJUE, via reenvio prejudicial (artigo 267.º TFUE).

TEDH – v. artigo 34.º e 35.º CEDH, depois de esgotadas as vias internas de recurso.